

CASQUEL, NASSER & RIBAS

a d v o g a d o s

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DO PARÁ**

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2012 – Coren/PA

**ESPP – EMPRESA DE SELEÇÃO PÚBLICA E
PRIVADA LTDA**, com sede na Av. Dr. José Maciel, 560, Taboão da Serra, no Estado de
São Paulo, CNPJ 06.153.447/0001-87, representada neste ato pelo Sr. Luiz Alexandre Neves
Faraco, portador da cédula de identidade RG nº 18.208.305-6, e inscrito no CPF/MF sob o nº
112.973.038-73, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas
RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nos fatos e argumentos a seguir
aduzidos:

Trata-se de licitação que tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica
para a realização do concurso público destinado a selecionar candidatos para o provimento de
cargos (Regime Celetista) nos níveis superior e médio no Conselho Regional de Enfermagem
do Pará – Coren/PA.

Realizada a sessão de licitação a Recorrente fora inabilitada sob a alegação
de que não satisfaz os índices de liquidez exigidos no edital de licitação para demonstração de
sua boa condição financeira.

Determinava o edital que:

9.3.2.2 - Serão aceitos o balanço patrimonial e as demonstrações
contábeis assim

apresentados:

CASQUEL, NASSER & RIBAS

a d v o g a d o s

9.3.2.2.5 - Os índices referidos no item anterior são obtidos da forma seguinte:

$$a) LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} > 1$$

$$b) SG = \frac{AT}{PC + ELP} > 1$$

$$c) LC = \frac{AC}{PC} > 1$$

Ocorre que, segundo o balanço apresentado pela recorrente, seus índices seriam:

$$LG = \frac{1.630.177,09 + 1.370.543,50}{217.986,50 + 632.816,87} = 3,526$$

$$SG = \frac{3.245.296,04}{217.986,50 + 632.816,87} = 3,814$$

$$LC = \frac{1.630.177,09}{217.986,50} = 7,47$$

Percebe-se, então, que o motivo ensejador da inabilitação da recorrente NÃO É NEM REAL NEM VERDADEIRO, sendo de rigor, e como medida de justiça a reconsideração do ato que declarou a sua inabilitação com base no não atendimento do item 9.3.2.2.5 do edital, qual seja a definição dos índices financeiros para habilitação.

Qualquer decisão contrária a reconsideração da indigitada inabilitação apresenta-se ilegal e arbitrária, o que ensejará a imediata denúncia dos presentes fatos tanto ao Ministério Público quanto ao Poder Judiciário.

Ora, cediço é que a motivação do ato administrativo é a real justificativa para sua existência, de fato ou de direito, embasando a execução do ato administrativo. Assim, a

CASQUEL, NASSER e RIBAS

a d v o g a d o s

Administração Pública ao praticar determinado ato administrativo deve indicar tanto qual é o conjunto de circunstâncias que justificam a expedição do ato administrativo, a caracterizar o pressuposto de fato, quanto o fundamento legal para a prática do ato, vinculando, então, o pressuposto de direito.

No caso em questão os motivos alegados para a desclassificação da recorrente NÃO EXISTEM, o que fere a Teoria dos Motivos Determinantes tão amplamente reconhecida pelos nossos tribunais.

Pela Teoria mencionada, mais do que apontar os motivos ensejadores do ato administrativo, deve o órgão público ainda comprovar a sua ocorrência, fato que ao longo de toda a sessão de licitação restou pendente.

Há que, portanto, argüir-se o descumprimento da chamada TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES que, segundo destaque nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello nos diz que:

“A propósito dos motivos e da motivação, é conveniente, ainda, lembrar a ‘teoria dos motivos determinantes’.

De acordo com esta teoria, os motivos que determinam a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de ‘motivos de fato’ falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calcou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigatoriedade de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.” (Curso de Direito Administrativo, 14ª ed. pg.357)

Para a doutrina dominante, e para a jurisprudência, a motivação dos atos

CASQUEL, NASSER e RIBAS

a d v o g a d o s

administrativos é necessária em todos os casos, tendo o texto constitucional estabelecido esta exigência de forma implícita em diversos dispositivos constitucionais, inclusive em regras básicas do ordenamento jurídico. É o caso, por exemplo, da disposição do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal que assegura a análise pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça de lesão. Nesta situação, o controle do Judiciário sobre o ato administrativo praticado só seria possível quando do conhecimento das razões do ato pelo juiz; caso contrário, em face do desconhecimento dos motivos, seria impossível a avaliação objetiva sobre a obediência do ato administrativo à lei e aos princípios constitucionais.

Aos que advogam a motivação como necessária em todos os atos administrativos, há o argumento de que a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 2º, VII, instituiu o dever de indicar os pressupostos de fato e de direito que justificam a atuação do administrador, tendo o artigo 50 do mesmo diploma legal apontado os atos que devem ser objeto de motivação. Ocorre que o teor do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 é tão extenso e abrangente que acaba por incluir praticamente todos os atos administrativos, restando daí, a extensão da motivação a todos os atos administrativos.

É sabido que o controle de legalidade se refere a conformidade do ato com a lei e pode incidir sobre os atos vinculados e discricionários. Já o controle de mérito aborda a análise da conveniência e oportunidade na prática do ato administrativo, cabendo apenas nos atos administrativos discricionários, uma vez que os atos vinculados não permitem a análise de conveniência e oportunidade sendo obrigatória sua existência e forma.

A discricionariedade da decisão administrativa não é uma faculdade conferida pela lei ao administrador sem qualquer restrição, inexistindo uma esfera de ilimitada liberdade na atividade administrativa. A liberdade posta ao administrador para eleger uma solução à situação prevista pela lei deve se mostrar adstrita aos contornos legitimados pelo ordenamento normativo, a fim de vedar a reforma jurisdicional, pois que o exame, como se verá, é sempre possível.

A discricionariedade possui, por conseguinte, limites bastante estreitos quando da confrontação da disposição imprecisa da norma com o caso concreto. Mas se vai além: ainda que na faixa cinzenta de indeterminação dos conceitos jurídicos, a Administração não é totalmente livre para eleger a solução ao caso concreto. Deverá obedecer a critérios de racionalidade e proporcionalidade na prática do ato discricionário, sujeitando-se ao posterior exame jurisdicional do ato praticado.

A Administração Pública, em última análise, somente atuará com discricionariedade quando, no caso concreto, por expressa previsão legal ou por imprecisão conceitual do

CASQUEL, NASSER & RIBAS

a d v o g a d o s

mandamento, restar a possibilidade de solucionar a situação por mais de uma maneira, sendo que não se mostre possível determinar, razoavelmente, qual o melhor ato a ser praticado.

O que se quer dizer é que a classificação de licitantes em seus certames de contratação pública não é ato discricionário. Antes disso, deve ser pautado por critérios objetivos de julgamento e, quando questionados, deve ser exaustivamente, justificados pela Administração licitante.

Ora, ao não serem dados motivos técnicos VERDADEIROS para a desclassificação da Recorrente a Administração vilipendiou o princípio da motivação dos atos decisórios, praticando ato arbitrário e mais, ato que coloca a sociedade em risco, visto que os equipamentos são de uso médico-hospitalar.

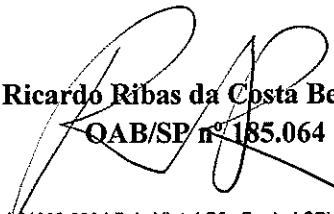
A prática do ato administrativo se sujeita à ocorrência de determinada situação objetiva, que tanto pode estar prevista na norma como pode ser "escolhida" pela Administração, sendo que, neste caso, a validade do ato fica condicionada à efetiva existência do motivo que o determinou ("teoria dos motivos determinantes").

"Por meio dele o que se põe em causa, o que se examina é a situação de fato em que se embasou a Administração para a prática do ato. Verifica-se, inicialmente, a materialidade do pressuposto de fato, isto é, se ocorreu ou não o acontecimento em que a Administração se estriba" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade – fundamentos, natureza e limites. Op. cit., p. 18).

Deve-se examinar se o acontecimento em questão responde ao pressuposto normativo, se o fato objetivo se amolda à prefiguração hipotética contemplada na norma.

Isto posto, requer seja o presente recurso conhecido e, no mérito provido, para o fim de ANULAR a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, determinando-se a anulação de todos os atos praticados após o mencionado ato arbitrário.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
São Paulo, 03 de outubro de 2012.


Ricardo Ribas da Costa Berloff
OAB/SP nº 185.064

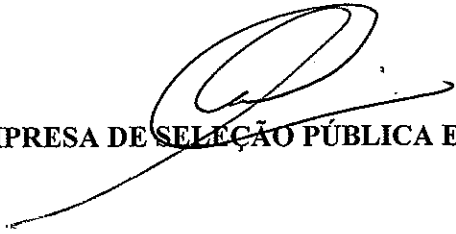
CASQUEL, NASSER & RIBAS

a d v o g a d o s

PROCURAÇÃO AD JUDITIA ET EXTRA

ESPP – EMPRESA DE SELEÇÃO PÚBLICA E PRIVADA LTDA, com sede na Av. Dr. José Maciel, 560, Taboão da Serra, no Estado de São Paulo, CNPJ 06.153.447/0001-87, representada neste ato pelo Sr. Luiz Alexandre Neves Faraco, portador da cédula de identidade RG nº 18.208.305-6, e inscrito no CPF/MF sob o nº 112.973.038-73, representado nos termos de seu contrato social, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui como seus procuradores, os advogados **Ricardo Ribas da Costa Berloff**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 185.064, **Caroline de Oliveira Pampado Casquel Berloff**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 203.166, **Guilherme Sacomano Nasser**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 216.191, **Erika dos Santos Vianna**, brasileira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 220.731, todos com escritório na Rua Itapeva, 202, 4º andar, 01332-000, na Capital do Estado de São Paulo, aos quais conferem os poderes contidos na cláusula *Ad Judicia et Extra*, para, em conjunto ou separadamente, exercerem todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, receber e dar quitação, firmar compromissos, desistir, renunciar, transigir, acordar, substabelecer, patrocinar, em juízo ou fora dele, a defesa de seus direitos e prerrogativas, interpor recursos e impugnações, levando até as últimas instâncias se necessário, bem como prestar declarações e compromissos e, **EM ESPECIAL, PARA REPRESENTA-LOS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS, PODENDO INTERPOR IMPUGNAÇÕES, RECURSOS E AÇÕES JUDICIAIS QUE ENTENDEREM PERTINENTES E CABÍVEIS A CADA CERTAME LICITATÓRIO.**

São Paulo, 03 de outubro de 2012.



ESPP – EMPRESA DE SELEÇÃO PÚBLICA E PRIVADA LTDA